



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297878-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante IGOR MATHEUS DE MENEZES, é agravada SANDRA APARECIDA PESO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16003

Agravo de Instrumento nº 2297878-67.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Guarujá - 2ª Vara Cível

Agravante: Igor Matheus de Menezes

Agravado: Sandra Aparecida Peso

Juíza: Gladis Naira Cuvero

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Redução de honorários periciais. Não acolhimento. Irresignação que não infirma tecnicamente as horas estimadas pelo perito, lastreadas em tabela de estimativa de honorários utilizada pelo respectivo órgão de classe. Comparação da natureza da perícia com a de julgados anteriores – todavia, sem clara correlação de complexidade entre os trabalhos periciais a permitir uma aplicação de entendimento similar. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folha 151, a qual, em sede de cumprimento de sentença, homologou os honorários definitivos do perito judicial (avaliação de imóvel para penhora) em sete mil, trezentos e vinte reais.

A parte agravante, exequente, sustenta que o valor pretendido pelo perito judicial para remuneração de seu trabalho está acima do preço praticado para aquela finalidade. Utiliza-se de precedentes nesse sentido. Pleiteia a minoração da verba honorária.

Recurso regularmente processado e sem resposta (decurso de prazo em branco).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Compulsando-se os autos de origem, vê-se razão na fundamentação exarada pela ínclita Magistrada de primeiro grau, qual seja, de que os precedentes citados pela parte recorrente não guardam “*comprovada correlação de complexidade de análise da prova*”.

A perita trouxe sua estimativa de honorários com lastro na Tabela de Regulamento de Honorários do IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Partindo-se dessa premissa, não houve impugnação técnica da parte agravante, tampouco comprovação, como já dito, de fácil aferição da correlação de complexidade dos trabalhos comparados.

Soma-se a isso o ajuste já realizado pelo Juízo “a quo”, que pertinentemente reduziu a carga horária estimada (cópia de folha 136 desse instrumento).

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator